

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.022.848/88-63
Recurso nº : 03.565
Matéria : PIS FATURAMENTO - EX.: 1986
Recorrente : KAMY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF-SÃO PAULO/SP
Sessão : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.209

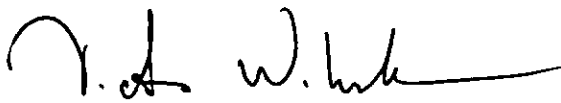
PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Mantido parcialmente o lançamento objeto do processo principal, e inexistentes questões que infirmem por si sós o crédito tributário lançado ao decorrente o decidido no principal..

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KAMY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-12.205, de 18/02/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

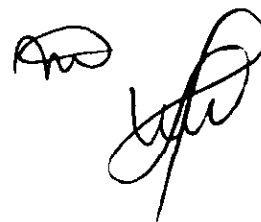

VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10880.022848/88-63
ACÓRDÃO Nº : 105-12.209**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Handwritten signatures of the council members, including JORGE PONSONI ANOROZO and AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.022848/88-63

ACÓRDÃO Nº : 105-12.209

RECURSO Nº : 03.565

RECORRENTE : KAMY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo que versa sobre lançamento de PIS/Faturamento lastrado nos mesmos fatos que deram origem a outro auto de infração, aquele relativo ao Imposto de Renda – Pessoa Jurídica.

O processo tido como principal, cujo recurso recebeu o nº 109.340 já foi objeto de apreciação por este Colegiado em sessão anterior, ocasião na qual o julgamento foi convertido em diligência para que fossem realizadas apurações sobre a matéria fática abordada no recurso voluntário. O feito ora sob análise foi retirado de pauta e remetido à origem, para aguardar o pronunciamento da autoridade diligenciante.

Nos presentes autos o lançamento foi formalizado às fls. 88 e seguintes, retirando dos fatos que deram ensejo à exigência do IRPJ as conseqüências referentes ao PIS/ Faturamento.

A defesa da autuada segue no mesmo curso fixado nos autos do processo tido como matriz.

A decisão de primeira instância manteve a exigência fiscal com base no princípio da decorrência, tendo ementado a decisão da seguinte forma:

“DECORRÊNCIA: A receita omitida na pessoa jurídica é base de cálculo de incidência para a contribuição do Programa de Integração Social.”

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.022848/88-63

ACÓRDÃO Nº : 105-12.209

VOTO


CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, Relator

Recurso tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Não há, no corpo dos presentes autos, qualquer feito ou razão de direito que infirme o lançamento formalizado por si só.

Assim, e tendo em vista o estreito vínculo fático entre as origens do lançamento ora sob análise e aquele relativo ao IRPJ - lavrado contra a mesma contribuinte e que foi objeto do acórdão nº 105-12.205, proferido nesta mesma sessão, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo "matriz".

Sala das Sessões-DF em 18 de fevereiro de 1988.


VICTOR WOLSZCZAK
